

**LEI COMPLEMENTAR Nº. 154, DE 09 DE JANEIRO DE 2004 - D.O. 09.01.04.**

Autor: Poder Executivo

**Institui a Carreira dos Profissionais da Educação Profissional e Tecnológica do Poder Executivo Estadual.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica instituída a Carreira dos Profissionais da Educação Profissional e Tecnológica do Poder Executivo Estadual.

**CAPÍTULO II**  
**DA FINALIDADE**

**Art. 2º** Esta lei complementar tem por finalidade disciplinar a Carreira dos Profissionais da Educação Profissional e Tecnológica do Poder Executivo Estadual, dispondo sobre ingresso, habilitação, qualificação, desempenho e subsídios dos referidos profissionais, observados os dispositivos legais relacionados à matéria.

**Parágrafo único** A Carreira dos Profissionais da Educação Profissional e Tecnológica é composta pelos cargos de Professor da Educação Profissional e Tecnológica, Técnico Administrativo-Educacional e Técnico de Apoio Educacional constantes do Anexo I desta lei complementar.

**CAPÍTULO III**  
**DA CONSTITUIÇÃO DO PLANO DE CARREIRA**

**Art. 3º** Os cargos de provimento efetivo da carreira serão organizados dentro dos seguintes princípios e objetivos:

I - vinculação à natureza das atividades e aos objetivos do Centro Estadual de Educação Profissional e Tecnológica - CEPROTEC/MT, de acordo com os níveis de escolaridade e qualificação profissional;

II - estruturação dos cargos identificados pela natureza do

processo educativo;

III - investidura nos cargos de provimento efetivo da carreira por intermédio de concurso público de provas ou de provas e títulos;

IV - adoção dos sistemas de promoção e progressão funcionais na carreira, moldado no planejamento estratégico, na missão institucional do CEPROTEC/MT, no desenvolvimento organizacional e na motivação e valorização dos profissionais da educação profissional e tecnológica;

V - assegurar a valorização e promoção funcional do Professor da Educação Profissional e Tecnológica, do Técnico Administrativo-Educacional e do Técnico de Apoio Educacional, de acordo com o tempo de serviço, o aperfeiçoamento e a avaliação do desempenho;

VI - incentivar a profissionalização continuada dos referidos profissionais, inclusive com licença remunerada periódica para este fim;

VII - garantir hora atividade aos Professores da Educação Profissional e Tecnológica, esta entendida como o período destinado a estudos, planejamento, preparação de aulas e avaliação, incluída na jornada de trabalho de todos os professores que estiverem ministrando aulas;

VIII - garantir ampla liberdade de organização no local de trabalho, de expressão de suas opiniões, de idéias e de convicções político-ideológicas;

IX - assegurar adequadas condições de trabalho.

**Parágrafo único** Entende-se a Carreira dos Profissionais da Educação Profissional e Tecnológica de Mato Grosso como estratégica, ou seja, essencial para o oferecimento de serviço de educação profissional e tecnológica, público, gratuito e de qualidade, priorizado e mantido pelo Estado.

**Art. 4º** Para os efeitos desta lei complementar, entende-se por Profissionais da Educação Profissional e Tecnológica de Mato Grosso:

I - o conjunto de Professores da Educação Profissional e Tecnológica, que desempenham atividades de docência na educação profissional nos níveis básico e técnico, no ensino superior de tecnologia, atividades de suporte pedagógico direto e indireto, e o conjunto de funcionários Técnicos Administrativos Educacionais e de Apoio Educacional que desempenham atividades de suporte pedagógico direto e indireto nas unidades de ensino descentralizadas e na unidade central do CEPROTEC/MT.

§ 1º Considera-se Professor da Educação Profissional e Tecnológica o profissional com formação em nível superior nas mais diversas áreas.

§ 2º Compete ao CEPROTEC/MT oferecer, no prazo máximo de dois anos, cursos de complementação pedagógica aos professores não habilitados em cursos de licenciatura ou correlatos.

**Art. 5º** Farão parte da Carreira dos Profissionais da Educação Profissional e Tecnológica os professores e funcionários efetivos que prestam serviços nas unidades de ensino descentralizadas e na unidade central do CEPROTEC/MT.

## CAPÍTULO IV DOS PROFISSIONAIS

**Art. 6º** A Carreira dos Profissionais da Educação Profissional e Tecnológica do Estado de Mato Grosso é composta por três cargos:

I - Professor da Educação Profissional e Tecnológica: profissional com formação superior, que desenvolve as atividades de docência no ensino profissional nos níveis básico e técnico e no ensino superior de tecnologia, de coordenação, supervisão e assessoramento pedagógico e de direção de Unidade Escolar;

II - Técnico Administrativo Educacional: profissional com formação mínima de nível superior, que desempenhará atividades diretas e indiretas de suporte pedagógico;

III - Técnico de Apoio Educacional: profissional com formação mínima de nível médio, que desempenhará atividades diretas e indiretas de suporte pedagógico.

### Seção I

#### Do Professor da Educação Profissional e Tecnológica

**Art. 7º** O cargo de Professor da Educação Profissional e Tecnológica é estruturado em linha horizontal de acesso, identificado por letras maiúsculas.

**§ 1º** As classes são estruturadas segundo os graus de formação exigidos para o provimento do cargo, da seguinte forma:

I - Classe A: habilitação de grau superior em nível de graduação;

II - Classe B: habilitação específica de grau superior em nível de graduação mais curso de Especialização *lato sensu* na área de educação e/ou área afim, que esteja relacionada com sua habilitação;

III - Classe C: habilitação específica de grau superior em nível de graduação, mais curso de mestrado na área de educação e/ou área afim, que esteja relacionada com sua habilitação;

IV - Classe D: habilitação específica de grau superior em nível de graduação, mais curso de doutorado na área de educação e/ou área afim, que esteja relacionada com sua habilitação.

**§ 2º** Cada classe desdobra-se em 10 (dez) níveis, indicados por

numerais arábicos, que constituem a linha vertical de progressão, que obedecerá à avaliação de desempenho anual e ao cumprimento do interstício de 03 (três) anos.

### Subseção I

#### Das Atribuições do Professor da Educação Profissional e Tecnológica

**Art. 8º** Constituem atribuições do Professor da Educação Profissional e Tecnológica:

I - participar ativamente da formulação de políticas educacionais nos diversos âmbitos de Educação Profissional e Tecnológica de forma a atender demandas específicas ligadas ao desenvolvimento sustentável e duradouro local e regional de Mato Grosso;

II - elaborar planos, programas e projetos educacionais que visem qualificar, requalificar, profissionalizar, reprofissionalizar jovens, adultos e trabalhadores;

III - participar ativamente da elaboração do Projeto Político Pedagógico de sua Unidade Escolar;

IV - desenvolver a regência efetiva de conteúdos curriculares e extracurriculares no ensino fundamental, médio, ensino técnico e tecnológico superior;

V - controlar e avaliar o rendimento escolar;

VI - executar a tarefa de aulas de reforço junto aos alunos;

VII - participar de reuniões e grupos de trabalho;

VIII - desenvolver pesquisa educacional e tecnológica;

IX - participar ativamente de ações administrativas e das interações educativas com a comunidade;

X - realizar diagnóstica e processualmente uma avaliação de suas atividades bem como a da Unidade Escolar e do Sistema como um todo;

XI - colaborar nas atividades de integração escola, família e comunidade;

XII - mediar os conhecimentos de forma a aguçar e/ou desenvolver o senso crítico dos alunos;

XIII - zelar pelo cumprimento da carga horária e controle de frequência;

XIV - repensar, adaptar e/ou reconstruir sempre que necessário o processo ensino-aprendizagem;

XV - primar por uma educação em que a solidariedade e o respeito às diferenças sejam os seus grandes eixos norteadores;

XVI - coordenar as atividades e o funcionamento de laboratório didático na área de sua formação;

XVII - zelar pela conservação do patrimônio público sob sua responsabilidade.

## **Seção II**

### **Do Técnico Administrativo-Educacional**

**Art. 9º** O cargo de Técnico Administrativo-Educacional é estruturado em linha horizontal de acesso e identificado por letras maiúsculas.

**§ 1º** As classes são estruturadas segundo os graus de formação exigidos para o provimento do cargo, da seguinte forma:

I - Classe A: habilitação em grau superior em nível de graduação;

II - Classe B: habilitação em grau superior em nível de graduação mais curso de especialização na área de atuação ou afim;

III - Classe C: habilitação em grau superior em nível de graduação mais curso de mestrado na área de atuação ou afim;

IV - Classe D: habilitação em grau superior em nível de graduação mais curso de doutorado na área de atuação ou afim.

**§ 2º** A promoção horizontal, classe, obedecerá à titulação exigida mais o interstício de 03 (três) anos da Classe A para a B, mais 05 (cinco) anos da Classe B para a C, e mais 05 (cinco) anos da Classe C para a D.

**§ 3º** Cada classe desdobra-se em 10 (dez) níveis, indicados por numerais arábicos, que constituem a linha vertical de progressão, que obedecerá à avaliação de desempenho anual e ao cumprimento do interstício de 03 (três) anos.

#### **Subseção I**

##### **Das Atribuições do Técnico Administrativo-Educacional**

**Art. 10** Constituem atribuições do Técnico Administrativo-Educacional:

I - assessoramento às Unidades Escolares ou ao órgão central do CEPROTEC/MT, compreendendo as atividades de suporte pedagógico direto ou indireto;

II - administração escolar, compreendendo as atividades de escrituração, arquivo, protocolo, estatística, atas, transferências escolares, boletins, relatórios relativos ao funcionamento das secretarias escolares e do órgão central do CEPROTEC/MT.

### **Seção III**

#### **Do Técnico de Apoio Educacional**

**Art. 11** O cargo de Técnico de Apoio Educacional é estruturado em linha horizontal de acesso e identificado por letras maiúsculas.

**§ 1º** As classes são estruturadas segundo os graus de formação exigidos para o provimento do cargo, da seguinte forma:

I - Classe A: habilitação em nível médio;

II - Classe B: habilitação em nível médio mais curso técnico na área específica de atuação junto ao órgão ou afim;

III - Classe C: habilitação em nível superior na área específica de atuação junto ao órgão ou afim;

IV - Classe D: habilitação em nível superior mais curso de especialização na área específica de atuação junto ao órgão ou afim.

**§ 2º** A promoção horizontal, Classe, obedecerá à titulação exigida mais o interstício de 03 (três) anos da Classe A para a B, mais 05 (cinco) anos da Classe B para a C, e mais 05 (cinco) anos da Classe C para a D.

**§ 3º** Cada classe desdobra-se em 10 (dez) níveis, indicados por numerais arábicos, que constituem a linha vertical de progressão, que obedecerá à avaliação de desempenho anual e ao cumprimento do interstício de 03 (três) anos.

#### Subseção I

#### Das Atribuições do Técnico de Apoio Educacional

**Art. 12** Constituem atribuições do Técnico de Apoio Educacional:

I - assessoramento às Unidades Escolares ou ao órgão central do CEPROTEC/MT, compreendendo as atividades de suporte pedagógico direto ou indireto;

II - o desenvolvimento de trabalhos relacionados a secretariado, digitação, arquivo, protocolo, aos serviços agropecuários, programação, atividades de nível técnico, nutrição escolar, transporte, manutenção da infra-estrutura escolar e na área de serviços gerais.

### CAPÍTULO V

#### DO INGRESSO DOS PROFISSIONAIS

## **Seção I**

### **Do Ingresso**

**Art. 13** Para o ingresso na Carreira dos Profissionais da Educação Profissional e Tecnológica exigir-se-á concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal.

## **Seção II**

### **Do Estágio Probatório**

**Art. 14** Durante o estágio probatório, o Professor da Educação Profissional e Tecnológica e os Técnicos serão avaliados com base nos seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - desempenho profissional;
- IV - produtividade;
- V - capacidade de iniciativa e de relacionamento;
- VI - respeito e compromisso pela instituição;
- VII - participação nas atividades desenvolvidas pela instituição;
- VIII - idoneidade moral;
- IX - responsabilidade e disciplina.

**§ 1º** A avaliação para verificação do cumprimento dos requisitos deste artigo será procedida por ato normativo específico.

**§ 2º** O professor ou o técnico reprovado no período de estágio probatório não será mantido no cargo, advindo sua exoneração.

**Art. 15** Seis meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do Profissional da Educação Profissional e Tecnológica, realizada de acordo com o que dispuser a legislação ou regulamento pertinente, sem prejuízo da continuidade da apuração dos fatores enumerados nos incisos do artigo anterior.

**Art. 16** Será considerado estável após 03 (três) anos de efetivo exercício o Professor da Educação Profissional e Tecnológica e o Técnico que satisfizer os requisitos do estágio probatório.

## CAPÍTULO VI DA PROMOÇÃO FUNCIONAL

**Art. 17** A promoção funcional é o ato pelo qual o professor e o técnico progredem na Carreira dos Profissionais da Educação Profissional e Tecnológica e dar-se-á por:

- I - promoção de classe;
- II - progressão funcional.

### **Seção I Da Promoção**

**Art. 18** A promoção do Profissional da Educação Profissional e Tecnológica de uma classe para outra, imediatamente à que ocupa, na mesma série de classes, dar-se-á somente em virtude da nova habilitação específica alcançada por esse profissional, devidamente comprovada.

### **Seção II Da Progressão**

**Art. 19** A progressão do Profissional da Educação Profissional e Tecnológica funcional é a promoção ou passagem para um nível imediatamente superior ao que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando avaliação de desempenho e cursos realizados.

**Parágrafo único** Serão considerados para avaliação do desempenho:

- I - assiduidade e pontualidade;
- II - participação em cursos oferecidos pela Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia e/ou Secretaria de Estado de Educação e em outros cursos oferecidos por Instituições de Ensino Superior reconhecidas pela SECITEC, SEDUC e/ou MEC;
- III - tempo de serviço prestado na Educação Profissional e Tecnológica, no efetivo exercício da docência e de outras atividades de suporte pedagógico direto ou indireto.

**Art. 20** A avaliação do desempenho do Professor da Educação Profissional e Tecnológica e dos Técnicos será realizada a cada 3 (três) anos pelo CEPROTEC/MT, por intermédio da nomeação de uma comissão constituída por três professores e um representante do Sindicato dos Profissionais da Educação Profissional e Tecnológica.

**Art. 21** Os profissionais desta lei complementar serão promovidos após a avaliação de desempenho, quando obtiverem 200 (duzentos) créditos, para o nível imediatamente superior.

**Parágrafo único** A contagem dos créditos será feita na forma do Anexo IX desta lei complementar.

## CAPÍTULO VII DA LOTAÇÃO

**Art. 22** A lotação global dos cargos efetivos corresponde ao quantitativo total de cargos pertencentes à Carreira dos Profissionais da Educação Profissional e Tecnológica.

**Parágrafo único** Os quantitativos de lotação da carreira serão estabelecidos autonomamente pelo CEPROTEC/MT, de acordo com as suas necessidades institucionais, nos termos do disposto em seu estatuto.

**Art. 23** A mudança de lotação dos Professores da Educação Profissional e Tecnológica, dentro das unidades de ensino descentralizadas ou para a unidade central do CEPROTEC, será feita a seu pedido ou no interesse do serviço.

**Parágrafo único** Na hipótese de mudança de domicílio do professor, no interesse do serviço, assegura-se o pagamento das despesas de transporte e mudança.

## CAPÍTULO VIII DA MUDANÇA DE GRAU DE ENSINO

**Art. 24** A mudança do grau de ensino é o deslocamento do Professor da Educação Profissional e Tecnológica, observada a lotação existente em cada órgão e a qualificação deste profissional, observado o disposto na Lei nº 9.394/98.

**Parágrafo único** O nível de ensino de atuação dos professores poderá ser alterado no interesse do serviço, respeitando a titulação exigida.

## CAPÍTULO IX DA JORNADA DE TRABALHO

**Art. 25** O Professor da Educação Profissional e Tecnológica desempenhará suas atividades cumprindo as seguintes jornadas de trabalho:

I - jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho, sendo no mínimo 12 (doze) horas/aula semanais em atividades de ensino;

II - jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho, sendo no mínimo 18 (dezoito) horas/aula semanais em atividades de ensino;

III - jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, sendo no mínimo 24 (vinte e quatro) horas/aula semanais em atividades de ensino;

IV - jornada de dedicação exclusiva com obrigação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, sendo no mínimo 24 (vinte e quatro) horas/aula semanais em atividades de ensino e o restante em atividades de pesquisa e extensão.

**Art. 26** Assegura-se ao Professor da Educação Profissional e Tecnológica, integrante desta carreira, o direito à alteração de jornada de trabalho para dedicação exclusiva, desde que tenha seu plano de pesquisa ou extensão aprovado pelo Conselho Diretor da Unidade Escolar na qual desempenha suas atividades e homologado pelo Diretor da instituição.

§ 1º A jornada de dedicação exclusiva destina-se exclusivamente aos Professores integrantes da Carreira dos Profissionais da Educação Profissional e Tecnológica, durante o período em que os planos descritos no *caput* deste artigo estejam sendo executados via projetos devidamente financiados por agências de fomento.

§ 2º Depois de ser efetivada a avaliação para a jornada de dedicação exclusiva, compete ao Diretor, ouvido o Conselho Diretor, a alteração ou manutenção da jornada de dedicação exclusiva dos professores.

§ 3º O não-cumprimento das atividades pertinentes à dedicação exclusiva pelo professor culmina com a sua imediata suspensão e o retorno do mesmo a sua jornada de trabalho anterior.

## **Seção I**

### **Da Avaliação de Desempenho**

**Art. 27** A avaliação de desempenho do docente para atribuição e manutenção de jornada de dedicação exclusiva será feita com base nos seguintes critérios:

I - afinidade do plano de pesquisa com os objetivos institucionais e as linhas de pesquisa e extensão;

II - relevância científico-social do projeto;

- III - viabilidade financeira e exeqüibilidade da pesquisa;
- IV - cumprimento do cronograma previsto;
- V - pontualidade na apresentação dos relatórios;
- VI - evidência de resultados apresentados em relatório conforme plano de pesquisa;
- VII - administração devida dos recursos destinados ao projeto, mediante prestação de contas à agência que financiou o projeto.

**Art. 28** O Professor da Educação Profissional e Tecnológica em jornada de dedicação exclusiva não poderá exercer outra atividade remunerada, com ou sem vínculo empregatício, em instituição pública ou privada.

**Art. 29** O regime de trabalho dos Técnicos Administrativos Educacionais e de Apoio Educacional é de 40 (quarenta) horas semanais.

## CAPÍTULO X DAS LICENÇAS

### Seção I

#### Da Licença Aperfeiçoamento

**Art. 30** Aos Profissionais da Educação Profissional e Tecnológica é assegurado o direito à licença aperfeiçoamento de 03 (três) meses consecutivos com vencimentos integrais e demais vantagens do seu cargo, após cada quinquênio de efetivo exercício no serviço, que deverá se constituir num curso de aperfeiçoamento que o profissional deverá fazer em instituição nacional ou internacional na sua área de atuação.

§ 1º Somente o tempo de serviço público prestado à Educação Profissional e Tecnológica será contado para efeito de licença aperfeiçoamento.

§ 2º A liberação do Profissional para a licença aperfeiçoamento se dará no interesse do serviço, mediante solicitação do interessado à unidade central do CEPROTEC/MT.

**Art. 31** Não será computado para direito à licença aperfeiçoamento, o professor e o técnico que no período de sua aquisição houver:

- I - faltado ao serviço injustificadamente por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;

II - gozado licença:

- a) por motivo superior a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos ou não, para tratamento de saúde;
- b) por motivo de doença em pessoa de sua família por mais de 120 (cento e vinte) dias;
- c) para tratar de interesses particulares por mais de 90 (noventa) dias;
- d) por motivo de afastamento do cônjuge militar por mais de 3 (três) anos.

**Art. 32** O profissional deverá aguardar em exercício a concessão da licença aperfeiçoamento.

## Seção II

### Da Licença para Qualificação Profissional

**Art. 33** Após 3 (três) anos ininterruptos de efetivo exercício na Carreira dos Profissionais da Educação Profissional e Tecnológica, o Professor e o Técnico Administrativo Educacional poderão solicitar afastamento remunerado total ou parcial para cursos de pós-graduação *stricto sensu*, mestrado ou doutorado, com duração de até o limite de 2 (dois) anos para mestrado e de 3 (três) anos para doutorado, na área educacional e/ou área de atuação e fora de domicílio.

**Parágrafo único** Os cursos de pós-graduação só poderão ser feitos em programas de pós-graduação devidamente reconhecidos pela CAPES - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior e reconhecidos pelo MEC.

**Art. 34** O professor deverá apresentar semestralmente atestado de frequência do curso, devidamente assinado pelo seu orientador e coordenador do programa de pós-graduação no qual está matriculado.

**Art. 35** Ocorrendo omissão do previsto no artigo anterior, e se concluir que tenha ocorrido abuso na licença para qualificação profissional, perderá o profissional o direito a remuneração para tal finalidade, e será obrigado a ressarcir aos cofres do Estado os vencimentos percebidos anteriormente para tal finalidade.

**Art. 36** O Profissional da Educação Profissional e Tecnológica em licença para qualificação profissional em hipótese alguma poderá exercer outra função remunerada, sob pena de ressarcir os cofres públicos.

**Art. 37** O Profissional da Educação Profissional e Tecnológica, ao regressar do curso de pós-graduação, deverá manter-se na instituição, atuando na área referente a sua qualificação, pelo período igual ao do curso.

**Parágrafo único** O não-cumprimento do disposto no *caput* implicará ao beneficiário o ressarcimento aos cofres públicos estaduais pelo montante gasto na sua qualificação profissional.

**Art. 38** Fica estabelecida a cota anual máxima de 10% (dez por cento) do quadro dos profissionais de uma determinada unidade escolar para qualificação profissional com afastamento total.

**Art. 39** O afastamento parcial para qualificação profissional dar-se-á somente em cursos realizados por instituições próximas a sua unidade lotacional, quando o profissional puder conciliar sem prejuízo para a unidade escolar as suas atividades técnicas ou pedagógicas com as atividades da sua qualificação.

## CAPÍTULO XI

### DOS VENCIMENTOS, REMUNERAÇÃO E VANTAGENS

#### Seção I

##### Do Subsídio

**Art. 40** O sistema remuneratório dos Professores da Educação Profissional e Tecnológica é o estabelecido por meio de parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido ao disposto no art. 37, IX e X, da Constituição Federal.

**Art. 41** O profissional nomeado em cargo comissionado perceberá subsídio correspondente ao seu cargo, classe e nível em que se encontra posicionado, acrescido de um percentual sobre o último nível e última classe do seu cargo, enquanto investido no cargo comissionado, de acordo com o Anexo VIII desta lei complementar.

**Parágrafo único** O profissional deverá optar pelo subsídio do *caput* ou pelo subsídio do cargo comissionado, de acordo com a tabela vigente para os mesmos no Estado.

**Art. 42** As tabelas de subsídio da categoria de Professores da Educação Profissional e Tecnológica serão reajustadas anualmente, a partir da publicação desta lei complementar.

**Art. 43** As tabelas de subsídio que se referem às jornadas de trabalho de 20 (vinte) horas, 30 (trinta) horas, 40 (quarenta) horas e a de dedicação exclusiva do

Professor da Educação Profissional e Tecnológica encontram-se, respectivamente, nos Anexos II, III, IV e V.

**Art. 44** O subsídio do Técnico Administrativo-Educacional e do Técnico de Apoio Educacional são os constantes nos Anexos VI e VII, respectivamente.

## **Seção II**

### **Do Regime Disciplinar**

**Art. 45** O Profissional da Educação Profissional e Tecnológica está sujeito ao regime disciplinar previsto para os funcionários do Estado de Mato Grosso, estabelecidos no Estatuto do Servidor Público, no estatuto e no regimento interno da unidade central e das unidades de ensino descentralizadas do CEPROTEC/MT.

**Art. 46** Constituem deveres do Profissional da Educação Profissional e Tecnológica:

I - elaborar e executar os programas, planos de atividades, na área de sua competência;

II - cumprir e fazer cumprir os horários e calendários escolares;

III - ocupar-se com zelo, durante o horário de trabalho, no desempenho das atribuições do seu cargo;

IV - comparecer as atividades programadas e as reuniões para as quais for convocado;

V - zelar pelo bom nome da Unidade de Ensino;

VI - avaliar o processo de ensino-aprendizagem, empenhando-se pelo seu constante aprimoramento;

VII - qualificar-se permanentemente, com vistas à melhoria do desempenho de sua atividade;

VIII - respeitar pais, alunos, colegas, autoridades de ensino e em geral, agindo com profissionalismo;

IX - cooperar na solução dos problemas da administração escolar;

X - zelar pelo patrimônio público estadual, em especial na área de sua atuação;

XI - não ferir normas hierárquicas estabelecidas.

## **CAPÍTULO XII**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

#### **Seção I**

#### **Da Contratação**

**Art. 47** Dar-se-á a contratação de professores auxiliares por tempo determinado, com vistas a suprir situações decorrentes de:

- I - afastamento do servidor no interesse do serviço;
- II - tratamento de saúde, licença gestante, aperfeiçoamento, interesse particular ou público não remunerado;
- III - qualificação profissional;
- IV - casos de exoneração, aposentadoria, falecimento ou abertura de novas vagas;
- V - garantia da continuidade de programas de ensino, pesquisa e extensão;
- VI - atendimento de outras situações motivadamente de urgência.

§ 1º O prazo do contrato do professor auxiliar será de 24 (vinte e quatro) meses, com possibilidade de prorrogação por 12 (doze) meses.

§ 2º Os professores de que trata o *caput* deste artigo não farão jus à progressão da carreira por avaliação de desempenho.

§ 3º O salário do professor auxiliar terá por base o valor inicial da classe correspondente a sua habilitação, para o desempenho das atribuições que lhe são conferidas.

**Art. 48** Considerar-se-á automaticamente rescindido o contrato do Profissional da Educação Profissional e Tecnológica com a reassunção do titular ou posse do concursado.

**Art. 49** O professor auxiliar contratado fica sujeito aos direitos, deveres e medidas disciplinares deste plano no decorrer da vigência do contrato.

**Art. 50** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua

publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2004.

**Art. 51** Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 09 de janeiro de 2004.

as) BLAIRO BORGES MAGGI

Governador do Estado

**ANEXO I**

<b>CARGO</b>	<b>QUANTIDADE</b>
PROFESSOR DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA	320
TÉCNICO ADMINISTRATIVO-EDUCACIONAL	90
TÉCNICO DE APOIO EDUCACIONAL	225

**ANEXO II**